

Tribunal de Contas - Sede

Orçamento de Estado

Conta do exercício de 2022

RELATÓRIO N.º 1/2023

VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS

2.ª SECÇÃO



Processo n.º 6/2022-VEC

Conta n.º 340/2022

Equipa de auditoria

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria Regina Nunes
Técnico Verificador Superior	Joel Gustavo Silva Ribeiro

ÍNDICE GERAL

I.	INTRODUÇÃO.....	2
II.	DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO.....	3
III.	ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS	4
IV.	BASES PARA A DECISÃO.....	5
V.	CONTRADITÓRIO.....	7
VI.	DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	7
VII.	JUÍZO GLOBAL.....	8
VIII.	OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES	9
IX.	OUTRAS MATÉRIAS	9
X.	REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO.....	9
XI.	RECOMENDAÇÃO	10
XII.	EMOLUMENTOS.....	10
XIII.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
XIV.	DECISÃO	10
XV.	ANEXOS	12
	A. RESPONSÁVEIS.....	12
	B. METODOLOGIA.....	12
	C. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO TC - OE	13
	D. DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS DO TC - OE.....	20
	E. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA SEDE (COFRE PRIVATIVO E OE)	22
	F. DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS DA SEDE (COFRE PRIVATIVO E OE).....	27
	G. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (COFRE PRIVATIVO, OE E AGREGADA)	29
	H. FICHA DE EMOLUMENTOS	33
	I. RESPOSTAS AO CONTRADITÓRIO	34

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹, foi realizada a verificação externa da conta (VEC) do **Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado**², relativa ao exercício anual de 2022, prestada ao Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 52.º da LOPTC e nos termos da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.
2. Os procedimentos de verificação incidiram sobre as demonstrações financeiras e orçamentais, relativas ao período de relato de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, anexas ao presente relatório, as quais compreendem respetivamente:
 - a) o balanço, que evidencia um total do ativo de €1.229.984,00 e um total de património líquido de €-1.814.972,39, incluindo um resultado líquido de €-184.052,48, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no património líquido, a demonstração de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.
 - b) a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidencia um total de receita cobrada líquida de €18.425.298,64) e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidencia um total de despesa paga líquida de reposições de €18.425.298,64) e o anexo às demonstrações orçamentais.
3. As demonstrações financeiras e orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado em conjunto com as respetivas demonstrações do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo consubstanciam o relato financeiro agregado do Tribunal de Contas – Sede³ e compreendem, respetivamente:
 - a) o balanço, que evidencia um total de €28.850.508,99 e um total de património líquido de €25.256.605,91, incluindo um resultado líquido de €-2.143.075,18, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no património líquido, a demonstração de fluxos de caixa, relativos ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas;

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) - alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

² Conta com o n.º de processo 340/2022, prestada a 21 de março de 2023.

³ A existência de duas entidades contabilísticas decorre da circunstância de o Tribunal de Contas – Sede dispor de autonomia administrativa no que respeita às verbas provenientes do Orçamento do Estado (Entidade Tribunal de Contas – Sede - Orçamento de Estado) e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio no que se refere aos respetivos cofres privados (Entidade Tribunal de Contas – Sede - Cofre Privativo) prestando, assim, autonomamente as respetivas contas.

- b) a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita (que evidencia um total de receita cobrada líquida de €46.034.113,85⁴) e a demonstração da execução orçamental da despesa (que evidencia um total de despesa paga líquida de reposições de €24.979.960,27) e o anexo às demonstrações orçamentais.

II. DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO

4. Constituem deveres e obrigações dos membros do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas:
- a) A prestação ao Tribunal das contas relativas ao exercício de 2022 nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea c) e 52.º da LOPTC;
 - b) A organização, documentação e apresentação das contas de acordo com as determinações constantes da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março;
 - c) A preparação de demonstrações financeiras de acordo com o referencial contabilístico e de relato financeiro aplicável;
 - d) A aplicação continuada de políticas e critérios contabilísticos adequados para efeitos do relato financeiro;
 - e) A implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro e a apresentação ou divulgação nas contas de outra informação financeira fiável em todos os aspetos materiais;
 - f) A divulgação de qualquer facto relevante para a compreensão do relato financeiro e demais informação prestada, suscetível de influenciar a atividade, os resultados, a situação patrimonial e a regularidade financeira e a legalidade das operações realizadas.
5. O Presidente do Tribunal de Contas e a Direção-Geral do Tribunal de Contas, representada pelo seu Diretor Geral e pelos membros efetivos do Conselho Administrativo da Sede subscreveram, em 20 de março de 2023, uma declaração de confirmação das enunciadas responsabilidades, bem como de outras, incluindo as respeitantes à divulgação das demonstrações financeiras e à inexistência de contas, transações ou acordos, incluindo acordos verbais, que não hajam sido adequadamente reproduzidos e integrados nos livros e registos financeiros e contabilísticos que serviram de base à elaboração das demonstrações financeiras examinadas.

⁴ Que inclui um saldo de operações orçamentais transitado da gerência anterior de €22.884.427,28.

6. Os responsáveis pela execução financeira e orçamental no período de relato, bem como pela elaboração, apresentação, divulgação e aprovação das demonstrações financeiras e orçamentais, são os membros do Conselho Administrativo (CA) identificados no anexo A.

III. ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS

7. A verificação externa de contas (VEC) é realizada de acordo com as disposições previstas no artigo 54.º da LOPTC e têm por objetivo obter segurança razoável sobre se:
 - a) as demonstrações financeiras, respeitantes ao exercício de 2022, do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, quando lidas em conjunto com as correspondentes demonstrações do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo, proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa do Tribunal de Contas – Sede, de acordo com o SNC-AP;
 - b) as demonstrações orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, respeitantes ao exercício de 2022, em todos os aspetos materialmente relevantes, estão preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental e proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental⁵, designadamente as respetivas obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos.
8. Tendo presente o disposto na alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo 54.º da LOPTC, foi apreciado o sistema de controlo interno, incluindo a sua eficácia, com o propósito de conceber procedimentos de auditoria adequados a suportar o juízo global a emitir sobre as demonstrações financeiras e orçamentais⁶.
9. Nos termos da alínea a), do mesmo n.º 1, do artigo 54.º, são adicionalmente tomadas em consideração a legalidade e regularidade das operações subjacentes, na medida do seu efeito e relevância na determinação de quantias e divulgações materiais nas demonstrações financeiras e orçamentais⁷.
10. A verificação externa de contas compreende ainda a confirmação sobre:
 - a) Se o Relatório de Gestão foi preparado de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os requisitos de divulgação da NCP27 e se a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais, nos termos da ISSAI 2720;

⁵ Sendo apreciado o cumprimento dos requisitos de contabilização e relato previstos no SNC-AP, em particular, os decorrentes da NCP26 e a apresentação verdadeira e apropriada das obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos da entidade.

⁶ Em observância do disposto no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais (cfr., em especial, parágrafo 75) do Tribunal de Contas e na ISSAI 2315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção material através do conhecimento da entidade e do seu ambiente.

⁷ Vd. ISSAI 2250 - Consideração de leis e regulamentos numa auditoria a demonstrações financeiras.

- b) O cumprimento da instrução do Tribunal que regula a prestação de contas;
- c) O acolhimento das recomendações formuladas no relatório de verificação externa reportado ao exercício anterior.

IV. BASES PARA A DECISÃO

11. Os procedimentos e as técnicas de verificação externa foram realizados em conformidade com os princípios, normas e metodologias adotados pelo Tribunal, previstos no artigo 22.º do Regulamento do Tribunal⁸, no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais e na Norma de Auditoria Financeira⁹, por via da qual, se dá concretização à opção prevista na ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria no setor público¹⁰, de adoção das ISSAI relevantes para a auditoria financeira (vd. Ponto III – Requisitos Gerais) e emissão complementar de requisitos e orientações suplementares, decorrentes das especificidades do Tribunal (vd. Ponto IV – Requisitos e considerações adicionais), no domínio dos deveres a observar pelos auditores.
12. Na sequência de concurso público organizado pela Direção-Geral do Tribunal de Contas, foi adjudicada à empresa de auditoria BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.¹¹ a aquisição de serviços de auditoria financeira às contas agora objeto de verificação externa.
13. Em observância das disposições da ISSAI 2600 – considerações especiais – auditorias de demonstrações financeiras de grupos (incluindo o trabalho dos auditores de componentes), aplicáveis ao abrigo do respetivo parágrafo 2, e conforme previsto no contrato de prestação de serviços celebrado com a BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., foram consideradas as evidências de auditoria em que se baseou a opinião da referida empresa de auditoria¹² para a emissão do juízo da presente verificação externa de contas¹³.

⁸ Publicado no Diário da República n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018.

⁹ Com as limitações decorrentes de se encontrar em aplicação, a título experimental, em 2023.

¹⁰ Cfr. parágrafos 8, 10 e 12.

¹¹ V.d contrato n.º 20/2021, de 15 de dezembro.

¹² Nos termos da certificação legal de contas emitida, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas concluiu que:

- as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Tribunal de Contas – Sede – Agregado, Orçamento do Estado e Cofre Privativo, em 31 de dezembro de 2022, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

- as demonstrações orçamentais estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do SNC-AP, exceto quanto ao seguinte: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão, a Entidade não escriturou as retenções respeitantes a remunerações auferidas como operações de execução orçamental (continuam a ser tratadas como extraorçamentais), mas divulgou as respetivas razões que decorrem de limitações da aplicação informática”;

- o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais, exceto quanto à seguinte matéria: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão, a Entidade não incluiu as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, mas divulgou as respetivas razões que decorrem de limitações da aplicação informática”.

¹³ Cfr. Anexo B.

14. O trabalho realizado pela referida empresa de auditoria foi sujeito à realização de procedimentos de verificação, com vista a, em especial:
- Aferir, com respeito à empresa de auditoria e respetiva equipa, se:
 - ✓ cumprem os requisitos éticos e técnicos, como sejam a independência, a objetividade e a competência profissional, incluindo-se nesta última o conhecimento das normas de auditoria ou outras aplicáveis, que correspondam às responsabilidades e às competências especializadas necessárias para executar o trabalho;
 - ✓ opera num ambiente regulado que supervise a sua atividade; e
 - ✓ aceita o envolvimento da equipa da verificação externa de contas no seu trabalho, na extensão necessária para obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas.
 - Estabelecer, junto da empresa de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão do trabalho a realizar sobre as contas a fim de suportar a emissão de um juízo pelo Tribunal, incluindo a discussão da estratégia global de auditoria apresentada pela empresa, a apreciação dos planos de amostragem detalhados por área de auditoria, bem como o acompanhamento da execução dos procedimentos de avaliação do risco e dos procedimentos adicionais de auditoria.
 - Concluir se o trabalho da empresa de auditoria, a ser utilizado como evidência na verificação externa, é adequado e suficiente, nomeadamente sobre se existem evidências de que a referida empresa cumpriu, em todas as fases da auditoria, as normas aplicáveis e se tais trabalhos reúnem as condições exigíveis em matéria de requisitos de qualidade das auditorias do Tribunal de Contas. Neste âmbito, foi realizado o acompanhamento e a revisão dos trabalhos da auditoria externa.
15. A utilização do trabalho realizado pela empresa de auditoria não representa uma diminuição das responsabilidades pela liderança, execução e controlo da verificação externa, nomeadamente quanto ao juízo a emitir e sobre se este é apropriado face às circunstâncias, conforme decorre das normas legais e regulamentares aplicáveis à verificação externa¹⁴.
16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a obtenção de evidências suficientes e apropriadas à expressão do juízo adiante formulado, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2ª Secção do Tribunal, sobre a aprovação do presente Relatório de verificação externa de contas, conforme previsto no n.º 9 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Contas e no artigo 113.º da LOPTC.

¹⁴ Vd. em especial o artigo 54.º da LOPTC e as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal, designadamente as ISSAI 2200 e 2600.

17. Decorrentes dos trabalhos realizados, salienta-se a melhoria do resultado líquido face ao apurado em 2021, em cerca de 10.700€, ascendendo ao montante de -184.052,48€.
18. O resultado apurado resultou, essencialmente de os gastos incluírem, designadamente, os resultantes da especialização do exercício, a atualização das remunerações da Administração Pública e as depreciações do exercício.
19. De notar ainda que as dotações do Orçamento do Estado foram insuficientes para o pagamento integral das despesas com pessoal, designadamente as remunerações do mês de dezembro e os encargos da entidade patronal com a Caixa Geral de Aposentações e com a Segurança Social de agosto a dezembro.

V. CONTRADITÓRIO

20. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do artigo 13.º da LOPTC, foram notificados os seguintes responsáveis para, querendo, se pronunciarem sobre o Relatório de Verificação Externa de Contas e comunicarem quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que possam não ter sido transmitidos aos auditores e sejam suscetíveis de afetar as demonstrações financeiras e demais elementos exigidos na Instrução n.º 1/2009 – PG:
 - a) O Presidente do Tribunal de Contas;
 - b) O Presidente do Conselho Administrativo, representante deste órgão responsável pela prestação da respetiva conta ao Tribunal e Diretor-Geral do Tribunal de Contas;
 - c) Os membros efetivos e substitutos do Conselho Administrativo da Sede – Cofre Privativo, em funções no exercício de 2022;
 - d) A empresa de auditoria BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., na sequência dos serviços de auditoria financeira realizados às contas sob verificação externa.
21. Em exercício de contraditório, os responsáveis informam nada ter a observar quanto ao teor do relato da verificação externa das contas. As respostas apresentadas constam, na íntegra, em anexo ao presente relatório e, considerando o seu teor, não alteram a matéria relatada, nomeadamente o Juízo global de auditoria e a recomendação dirigida ao órgão de gestão.

VI. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

22. O resultado das operações que integram o débito e o crédito da conta de gerência de 2022 consta da demonstração numérica seguinte¹⁵:

¹⁵ Prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTC.

Gerência 2022	Demonstração do desempenho orçamental			Total
	Orçamental	Fluxos alheios	Subtotais	
DÉBITO				
Saldo de abertura	0,00€	0,00€	0,00 €	
Entradas	18.425.298,64€	6.017.525,97€	24.442.824,61 €	24.442.824,61€
CRÉDITO				
Saídas	18.425.298,64€	6.017.525,97€	24.442.824,61 €	
Saldo de encerramento	0,00€	0,00€	0,00 €	24.442.824,61 €

23. A gerência abriu com um saldo de 0,00€, confirmado na conta de 2021, objeto de verificação externa de contas, e constante do Relatório n.º 2/2022-2ªS, aprovado em 17/05/2022, e encerrou com saldo de 0,00€, o qual se encontra devidamente confirmado pelas certidões e extratos bancários e pelas reconciliações bancárias objeto de exame no âmbito da VEC.

VII. JUÍZO GLOBAL

24. Em resultado dos trabalhos realizados no âmbito da presente VEC formula-se o seguinte juízo favorável:

Quanto às demonstrações financeiras:

As demonstrações financeiras do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado, quando lidas em conjunto com as demonstrações financeiras do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo¹⁶, apresentam de forma verdadeira e apropriada em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Tribunal de Contas – Sede, em 31 de dezembro de 2022, as alterações na posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o SNC-AP.

Quanto às demonstrações orçamentais:

As demonstrações orçamentais do Tribunal de Contas – Sede – Orçamento de Estado relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, estão em todos os aspetos materiais, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental, exceto quanto ao parágrafo seguinte, e apresentam de forma verdadeira e apropriada a execução orçamental.

As limitações da aplicação informática utilizada na preparação das demonstrações financeiras e orçamentais (GERFIP), mencionadas no ponto 1 do Relatório de Gestão, contrariamente ao previsto no SNC-AP¹⁷, determinaram a manutenção do

¹⁶ Ver a este respeito o Relatório de Verificação Externa de Contas relativo à conta do Tribunal de Contas – Sede – Cofre Privativo.

¹⁷ O SNC-AP, a fim de salvaguardar a imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, a que se referem o artigo 62.º da Lei de Enquadramento Orçamental e os parágrafos 22 e 29 da NCP 26, estabelece que a despesa orçamental paga com natureza de “despesas com o pessoal”, passa a ser escriturada nos momentos em que efetivamente ocorrem os exfluxos de caixa, evitando assim a leitura, proporcionada pelo POCP, de que foram integralmente pagos os vencimentos ilíquidos quando ainda estejam por entregar as quantias respeitantes a retenções na fonte.

procedimento, preconizado no POCP¹⁸, para a escrituração das retenções relativas às remunerações auferidas, continuando estas a figurar como operações de tesouraria. Esta situação não afetou a imagem verdadeira e apropriada dos pagamentos e das obrigações (por pagar) apresentada nas demonstrações orçamentais relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, uma vez que a entrega das retenções na fonte ocorreu na sua totalidade ainda dentro do mesmo exercício.

VIII. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

25. Quanto às divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, a entidade não efetuou as divulgações previstas nesta norma, mas divulgou no relatório de gestão as razões que decorrem de limitações da aplicação informática.
26. Quanto ao relatório de gestão, relativo ao exercício findo em 31/12/2022, subscrito em 15/03/2023, o seu conteúdo é materialmente consistente com as demonstrações financeiras e orçamentais reportadas e está preparado em todos os aspetos materiais de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

IX. OUTRAS MATÉRIAS

27. No âmbito do presente capítulo são relatadas outras matérias consideradas relevantes para a compreensão da presente verificação externa de contas e do respetivo relatório¹⁹.
28. Como parte integrante da presente VEC, no âmbito do acompanhamento das recomendações formuladas no ano anterior²⁰ verificou-se que se mantêm os fatores exógenos que têm constituído o constrangimento que determinou a formulação da recomendação, tendo os responsáveis diligenciado no sentido de acompanhar a evolução da situação junto da entidade que gere e desenvolve a solução informática GerFIP.

X. REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO

29. A conta sob exame, Processo n.º 340/2022, foi prestada com observância das disposições previstas no artigo 52.º da LOPTC, submetida dentro do prazo legal e devidamente organizada e documentada nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG.

¹⁸ Normativo de contabilidade pública anteriormente adotado pela entidade.

¹⁹ Nos termos da ISSAI 2706.

²⁰ “(...) o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo que continuem a desenvolver, a nível interno, todos os procedimentos que se mostrem necessários para que se verifique a plena aplicação do SNC-AP, em particular das NCP 26 e 27, logo que ultrapassados os fatores exógenos que têm constituído um constrangimento a este nível.”

30. Não foram detetadas deficiências de instrução da conta, nem inconsistências entre as demonstrações financeiras e orçamentais examinadas e a demais informação que integra a conta prestada.

XI. RECOMENDAÇÕES

31. Face à matéria apurada o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo:
- a) Que seja dada continuidade ao desenvolvimento de todos os procedimentos que se mostrem necessários para que se verifique a plena implementação do SNC-AP designadamente da NCP 26 e da NCP 27, logo que ultrapassados os fatores exógenos que têm constituído esse constrangimento;
 - b) No âmbito da NCP 27, que sejam desenvolvidos procedimentos internos com vista à definição do tipo de informação relevante para a tomada de decisões (atividades, serviços, produtos e áreas, entre outros), designadamente dos custos e/ou rendimentos a abranger, dos critérios de afetação e imputação dos custos indiretos e, também, com vista à elaboração de indicadores de gestão.

XII. EMOLUMENTOS

32. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no montante de 1.716,40€.

XIII. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu Parecer.

XIV. DECISÃO

34. Em plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório;
 - b) Ordenar que o presente Relatório seja remetido aos responsáveis identificados no ponto V. Contraditório;
 - c) Que os responsáveis destinatários das recomendações comuniquem ao Tribunal de Contas a sequência dada às recomendações formuladas, no prazo de oito meses após a receção deste Relatório, por escrito e com a junção dos respetivos documentos comprovativos;

- d) Que um exemplar do presente Relatório seja remetido ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 54.º da LOPTC;
- e) Fixar o valor global dos emolumentos em €1.716,40, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas;
- f) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o Relatório no sítio eletrónico do Tribunal de Contas sem anexos.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2023.

O Juiz Relator,

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

Os juízes adjuntos,

Luís Filipe Cracel Viana

Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes

Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote

Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes

José Manuel Gonçalves Santos Quelhas

Ana Margarida Leal Furtado

Mário António Mendes Serrano

António Manuel Fonseca da Silva